

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MACRO REGIÃO DO SUL DE MINAS CNPJ 13.985.869/0001-84 — Rua João Urbano Figueiredo, 177 Parque Boa Vista — Varginha (MG) — CEP: 37.014-510 Telefone: (35) 3219 3159



DECISÃO

Vistos, etc...

Versam os presentes autos de Procedimento Licitatório nº 058/2022 – Pregão 019/2022, instaurado pelo CISSUL/SAMU, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA PARA TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA".

Após a etapa de lances e à abertura dos documentos de habilitação, a empresa MINAS VERDE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA foi declarada vencedora provisória nos itens 1, 2 e 3.

Posteriormente, as empresas MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVIÇOS EIRELI e LCC PRESTADORA DE SERVIÇOS E ADMINISTRADORA EIRELI demostraram interesse em interpor recurso da decisão do pregoeiro, que habilitou a empresa Minas Verde.

Os recursos foram apresentados dentro do prazo legal, bem como as contrarrazões também apresentadas tempestivamente.

O Pregoeiro recebeu os recursos e contrarrazões e encaminhou os autos para parecer jurídico e contábil.

A decisão do pregoeiro as fls., acolheu parcialmente os recursos das empresas COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVIÇOS EIRELI e LCC PRESTADORA DE SERVIÇOS E ADMINISTRADORA EIRELI.

Vejamos o trecho da decisão:

"Por todo exposto, recebo os recursos e contrarrazões uma vez que todos encontram-se tempestivos, e no mérito <u>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</u> os recursos das licitantes COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVIÇOS EIRELI e LCC PRESTADORA DE SERVIÇOS E ADMINISTRADORA EIRELI, e seguindo o parecer jurídico, recomendo a empresa MINAS VERDE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA realizar seu desenquadramento para realização dos serviços de Técnico em Segurança do Trabalho."

Os autos vieram para o reexame da decisão.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MACRO REGIÃO DO SUL DE MINAS CNPJ 13.985.869/0001-84 — Rua João Urbano Figueiredo, 177 Parque Boa Vista — Varginha (MG) — CEP: 37.014-510 Telefone: (35) 3219 3159



Em brevíssimo resumo a Recorrente MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI expõe:

- a) Que a proposta descrita no edital não exige a composição no ato da entrega;
- b) Que a empresa vencedora provisória não descreve a realidade do termo de referência;
- c) Que por esse motivo não há a parâmetros para analisar a viabilidade dos preços;
- d) Ao final requereu a diligência para que a empresa vencedora provisória apresentasse a planilha de custos, e caso demostrando a inexequibilidade de preços requereu a desclassificação da proposta

Já a empresa COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVIÇOS EIRELI em sua peça recursal alega que:

- a) Que a apresentação da planilha de custos pelos licitantes é de suma importância para que a administração verifique a composição de custos da proposta;
- b) Requereu a intimação da empresa vencedora provisória para apresentação da planilha com a discriminação de todos os encargos sociais, benefícios, que foram usados para se chegar ao final proposto;
- c) Requereu a intimação da empresa para apresentação de notas fiscais emitidas para comprovar o atestado de capacidade técnica apresentado,
- d) Que a empresa Minas Verde não encontra-se desenquadrada do simples nacional, e requereu a diligência para comprovação se a mesma encontra-se desenquadrada

Por outro lado a empresa LCC PRESTADORA DE SERVIÇOS E ADMINISTRADORA EIRELI manifestou:

- a) Alegou a ausência de planilha de custos descriminados pela empresa Minas Verde, e Ana Cláudia Almeida LTDA;
- b) Que a empresa Minas Verde é optante pelo simples nacional, requerendo o seu desenquadramento.

Em contrarrazões a Recorrida MINAS VERDE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA aduz:



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MACRO REGIÃO DO SUL DE MINAS CNPJ 13.985.869/0001-84 – Rua João Urbano Figueiredo, 177 Parque Boa Vista – Varginha (MG) – CEP: 37.014-510 Telefone: (35) 3219 3159



a) Que o edital não obriga a empresa a apresentar planilha de custo, mas que pelo princípio da boa-fé apresentou referida planilha anexo ao recurso,

b) Que a vedação que trata o artigo 17, XII não enquadra a atividade exercida pela empresa Recorrida.

Compulsando os autos, vejo que a decisão do Sr. Pregoeiro encontra-se respaldo técnico e legal, tanto pelos pareceres quanto pela legislação e jurisprudência.

As alegações em sede de Recurso não merecem prosperar, posto que não há indícios de irregularidade no atestado de capacidade técnico apresentado pela Recorrida, não se fazendo necessário a apresentação de nota fiscal.

A planilha de custos apresentada encontra-se dentro da legalidade, conforme parecer técnico contábil.

Por fim, o parecer jurídico apontou a questão do desenquadramento do simples nacional referente ao serviço de Técnico em Segurança do Trabalho. Por razão de que o art. 18, § 5º- C, inciso VI da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 traz uma exceção à regra do art. 17 XII da mesma lei.

Diante todo exposto, mantenho a decisão do Pregoeiro e pelos seus próprios fundamentos.

Por derradeiro ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado da licitação com base nos elementos constante do Procedimento Licitatório nº 058/2022 – Pregão 019/2022.

Dê-se vista da presente decisão aos interessados.

Publique-se.

Varginha-MG, 30 de junho de 2022.

JOVANE ERNESTO Assinado de forma digital por CONSTANTINI:962 CONSTANTINI:96216409620
Dados: 2022.06.30 15:37:03 16409620

JOVANE ERNESTO CONSTANTINI SECRETÁRIO EXECUTIVO